



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANAÍ - PROJUDI
Av Paraná, 1422 - Centro - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-900 - Fone: 44
3421-2503 - E-mail: ego@tjpr.jus.br
Autos nº. 0004957-26.2020.8.16.0130

Processo: 0004957-26.2020.8.16.0130
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Transporte de Pessoas
Valor da Causa: R\$12.283,52
Polo Ativo(s): • BRUNA MOCCELIN ZUFFO
• IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI
Polo Passivo(s): • SWISS INTERNACIONAL AIR LINES

1. Segundo se infere da inicial, os autores compraram passagens aéreas para passar a lua de mel na Grécia e Turquia, viagem esta marcada para 02 de junho de 2020. No entanto, em virtude da pandemia de COVID-19, tiveram de adiar seu casamento, bem como, as reservas de hotel para a viagem.

Assim, tentaram remarcar o voo junto a empresa reclamada, que, no entanto, estaria exigindo a cobrança de custo adicional para realizar o reagendamento, razão pela qual os autores pedem liminarmente a alteração das datas do voo, sem a cobrança de custos adicionais.

2. Nos termos do artigo 300 do CPC, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, a probabilidade do direito restou demonstrada na medida em que conforme documento de mov. 1.6, os autores de fato realizaram reserva de voo junto a requerida, com partida marcada para a data de 02 de junho de 2020.

Também foram comprovadas as reclamações junto a página da empresa no *facebook* (mov. 1.8), bem como, ao site *consumidor.gov.br*, ocasião que a ré, em resposta, apenas solicitou que os autores entrassem em contato via telefone.

O perigo de dano, por sua vez, restou demonstrado na medida em que é notória a ampla disseminação da COVID-19 por todo o mundo, fato que levou a tomada de diversas medidas preventiva pelos governos para conter a pandemia, tais como, a imposição de isolamento social, fechamento de fronteiras, comércio, pontos turísticos etc, obrigando os autores a adiar seus planos de viagem.

Frente a esse cenário, a manutenção do voo para junho de 2020 causaria grande prejuízo aos reclamantes, já que seria impossível a realização da viagem nesta data.

3. Posto isso defiro o pedido para que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, altere a data das passagens para os mesmos destinos sem a cobrança de custo adicional, reagendendo o voo de ida para 21 de setembro de 2020 e voo de retorno para 11 de outubro de 2020.

4. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

5. Promova-se a comunicação imediata ao Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n.º 0002314- 45.2020.2.00.0000-CNJ, conforme artigo 4º da Portaria n.º 57/2020-CNJ.



6. No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimações e diligências necessárias.

Paranavaí/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN, art. 207).

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

